



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04252/15

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Cecília. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014. Parecer PPL TC nº 00146/16 e Acórdão APL TC nº 00549/16. Recurso de Reconsideração interposto por ex-Secretária Municipal. Conhecimento. Provimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas e emissão de parecer favorável. Redução da multa cominada.

ACÓRDÃO APL-TC – 0382/17

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 21/09/2016, apreciou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cecília, Senhor Daniel Lopes de Mendonça, bem como das Secretárias Municipais, senhora Maria Helena Gomes e senhora Geórgia Santana Pessoa. O exame cingiu-se ao exercício de 2014, dando azo às deliberações contidas no **Parecer PPL TC nº 00146/16** (fls. 548/557) - e o Acórdão **APL-TC-000549/16** (fls. 559/565), publicados na Edição nº 1585 do DOTCE/PB, em 25/10/2016, com o seguinte teor:*

- 1. Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na condição de Prefeito de Santa Cecília, e declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;*
- 2. Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Maria Helena Gomes, na condição de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília – FMS e declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;*
- 3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Geórgia Santana de Pessoa, na condição de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília – FMAS e declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;*
- 4. Aplicar de multa a Sra. Geórgia Santana de Pessoa, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondendo a 21,90 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;*
- 5. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca de possíveis pendências no reconhecimento de obrigações previdenciárias patronais;*
- 6. Recomendar à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.*

Em 09/11/2016, a ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, senhora Geórgia Santana Pessoa, interpôs recurso de reconsideração (fls. 576/577), submetido à apreciação da Equipe de Auditoria. A conclusão da peça técnica (fls. 981/986) foi pela admissibilidade do pleito e, no mérito, pelo seu provimento.

Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, onde houve a inserção do Parecer nº 493/17 (fls. 988/992), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que também pugnou pelo provimento do recurso, devendo este Sinédrio reformar o conteúdo dos itens 3 e 4 da parte dispositiva das decisões hostilizadas.

O feito foi agendado para esta sessão, feitas as comunicações processuais de estilo.

VOTO DO RELATOR

A reconsideração é uma das modalidades contempladas dentro do sistema recursal desta Corte, conforme dispõe o artigo 31 de sua Lei Orgânica. Como todo remédio processual, pretende levar ao reexame da decisão causadora da insatisfação do recorrente, com vistas a ensejar-lhe a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração. Contudo, a eficácia do instrumento jurídico está condicionada à observância de alguns requisitos processuais. No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, mais precisamente em seus artigos 222 e 223, que são listadas as premissas básicas. Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada e tempestividade. A autora do recurso é ex-Secretária de Ação Social de Santa Cecília e responsável pelas despesas autorizadas pelo Fundo Municipal ligado à Pasta. É a única autoridade a quem o Parecer PPL-TC nº 00146/16 e o Acórdão APL-TC nº 00549/16 atribuíram sanções. Configurados, portanto, seu interesse de agir, bem como a legitimidade de sua objeção.

Sobre a tempestividade, as decisões combatidas foram veiculadas na Edição nº 1585 do Diário Oficial Eletrônico, tendo sido publicada em 25/10/2016. A interposição da reconsideração se deu em 09/11/2016, dentro do prazo regimental de apresentação (de 26/10 a 09/11). Destarte, claramente atendido o requisito temporal.

No que concerne ao mérito da contestação, a recorrente desafiou as conclusões estampadas nos arestos, sustentando suas alegações para a única falha a si atribuída: o não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 41.014,05. A fundamentação da defesa pode ser sintetizada no seguinte trecho:

Os servidores vinculados ao FMAS são informados ao INSS na GFIP [Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social] da Prefeitura [...]. A GPS [Guia da Previdência Social], embora tirada com o CNPJ do Fundo, é paga com recursos do FPM. Todavia, no empenho que materializa tal despesa, figura rubrica orçamentária relativa à Prefeitura, já que não há no orçamento do FMAS uma dotação orçamentária que permita o empenhamento à conta do Fundo.

Ao debruçar-se sobre as justificativas elencadas pela ex-Secretária, a Auditoria pode constatar a procedência das alegações, sendo categórica em sua conclusão:

Douto Conselheiro, as contribuições previdenciárias patronais relativas à FMAS foram devidamente recolhidas, como demonstram as GFIP, GPS e empenhos anexos. Não obstante, a ausência de previsão orçamentária impediu que fosse discriminada nos empenhos uma rubrica orçamentária do Fundo, constando neles uma especificação orçamentária do Poder Executivo, vez que tais valores foram pagos com recursos do FPM.

Destarte, não houve, como demonstrado por meio dos documentos ora anexados, ausência de recolhimento. Como prova de tal argumento, anexa-se à presente a certidão negativa do Município de Santa Cecília - PB, o que comprova que tais despesas foram devidamente empenhadas e pagas.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas pugnou pelo provimento integral do recurso, recomendando a este Sinédrio o julgamento pela regularidade das contas da senhora Geórgia Santana Pessoa¹, com a desconstituição da multa.

Restou claro da última intervenção instrutória que não pesa sobre a gestora a falha relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Na verdade, inexistiu a mácula, vez que os repasses à Autarquia Previdenciária Nacional foram regularmente providenciados, só que em nome da Prefeitura de Santa Cecília, detentora de dotação orçamentária específica.

Por tudo o que foi exposto, em inteira sintonia com a Auditoria e com MPJTCE, **voto pelo conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, **pelo seu provimento integral**, para **desconstituir a multa** cominada à senhora Geórgia Santana Pessoa (item 4 das decisões guerreadas), bem como para **alterar o pronunciamento da decisão** de regular com ressalvas para regular (item 3 das decisões guerreadas). Por consequência lógica, desnecessária comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinação exarada no item 5.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04252/15, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer do presente recurso de reconsideração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade da interponente, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral, de modo a **desconstituir a multa** cominada à senhora **Geórgia Santana Pessoa** (item 4 das decisões guerreadas), bem como para **alterar o pronunciamento da decisão em relação às contas da citada gestora de regular com ressalvas para regular** (item 3 das decisões guerreadas). **Revogue-se a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, determinação exarada no item 5.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de junho de 2017.

¹ O julgado original foi pela regularidade com ressalvas.

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 10:05



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL